



ILUSTRÍSSIMOS SENHORES: JOSÉ ARIAÉLIO DA COSTA MOREIRA E DEMAIS INTERESSADOS.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.08.01-TP

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇOS, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, NA LOCALIDADE DO MOTA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.**

As empresas **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** impetrou tempestivamente ato recursal, contra as respectivas inabilitações, atendendo todos os pressupostos de admissibilidade.

DOS PEDIDOS DOS IMPETRANTES

A empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou peça recursal, onde dissente basicamente da inabilitação:

- a) Que a apresentação da regularidade fiscal somente deve ser exigida do vencedor do certame, em face aos benefícios da LC 123/00, finalizando solicitando a mudança do julgamento para considerá-la HABILITADA, em face ao cumprimento de todos os requisitos do edital.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas a solicitação acima, impetrando peça recursal para que, em defesa de seu juízo busque a procedência do recurso declarando nulo atos seguintes e, por conseguinte solicitando que sejam declaradas habilitadas.

DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

1.0. DAS PRELIMINARES:

Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que o julgamento da licitação se baseia em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes que bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade



administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/18666cons.htm>

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a pregoeira fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital, também conhecido como vinculação ao instrumento convocatório. Não poderíamos desviar-se do julgamento com base no edital que inclusive foi aprovado por vocês mesmo, quando deixaram de apresentar impugnação das cláusulas editalícias, isentando-se de apresentar ato impugnatório.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Registra-se que o cumprimento das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como do instrumento convocatório, o Edital, não se trata de mera faculdade da Comissão, mas sim de **obrigatoriedade**.

2.0. **DO DIREITO:**

2.1. **DOS VALORES REGISTRADOS BALANÇO PATRIMONIAL EM COMPARAÇÃO AO EXTRAÍDO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA:**



Quanto a divergência dos valores apresentados no Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis pelas empresas: **MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, RSM CONSTRUÇÕES.** 3845

Primeiramente, considerando que as empresas recorrentes apresentaram seu balanço forma incompleta, seja por engano ou esquecimento, mas deixando de cumprir o instrumento convocatório, deixando de registrar valores recebidos, vide *print* anexo a ata de julgamento dos valores consultados na seara da transparência municipal, amplamente divulgado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Ora, se a finalidade primordial da análise das demonstrações contábeis é avaliar a saúde financeira dos interessados em contratar com o poder público, razoavelmente os licitantes devem elaborar suas peças contábeis elencando todas as receitas e despesas do período já exigível nos termos da legislação cível.

Vejamos o que regulamenta o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, através da NBC T.3 – Conceito, Conteúdo, Estrutura e Nomenclatura das Demonstrações Contábeis, *in verbis*:

3.3.2.1 – A demonstração do resultado compreenderá:

a) as receitas e os ganhos do período, independentemente de seu recebimento; Grifo nosso.

Outrossim, vejamos o que dispõe o CPC 47 que trata os objetivos recorrentes ao reconhecimento das fontes de receita provenientes de contratos, *in verbis*:

1. O objetivo deste pronunciamento é estabelecer os princípios que a entidade deve aplicar para apresentar informações úteis aos usuários de demonstrações contábeis sobre a natureza, o valor, a época e a incerteza de receitas e fluxos de caixa provenientes de contrato com cliente. Grifo nosso.

(...)

31. A entidade deve reconhecer receitas quando (ou à medida que) a entidade satisfizer à obrigação de performance ao transferir o bem ou o serviço (ou seja, um ativo) prometido ao cliente. O ativo é considerado transferido quando (ou à medida que) o cliente obtiver o controle desse ativo. Grifo nosso.

Ora, se os valores extraídos do Portal de Transparência, tratam-se de dados financeiros relativos às despesas públicas que já cumpriram os estágios de empenho, liquidação e pagamento, portanto a falta de tais dados, vai totalmente de encontro com as normas contábeis vigentes, bem como impede a comissão de licitação de atestar com segurança sobre as condições financeiras das licitantes.

Nesse contexto, resta inviabilizado a análise das demonstrações contábeis apresentadas, mesmo sendo registrados na junta comercial, certamente não revelam a verdadeira situação financeira das empresas recorrentes, uma vez que nem ao menos tem-se certo, ou com coerência total o real faturamento anual, tudo isso por conta da divergência instalada e devidamente comprovada nos autos.

Neste azo, há de se frisar que a junta comercial em suas atribuições institucionais, não possui obrigação de consultar ou comparar os valores registrados nos atos contábeis com quaisquer outros tipos de comprovação, todavia é dever/poder legal da comissão de licitação diligenciar todo e qualquer documento apresentado pelas licitantes, conforme mandamento extraído do Art.43, § 3º da lei de licitações públicas que rege o certame supra.

Destarte, o Tribunal De Contas do Estado do Ceará disponibiliza a ferramenta para consulta “fornecedores”, acessível no link : <https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/>. Logo, afirmar que a diferença encontrada na diligência das demonstrações contábeis realizada por meio de tal ferramenta não é motivo de falha na qualificação econômico-financeira das licitantes, é com clareza solar não se atentar aos princípios e normas legais que regem às contratações públicas pátrias.

O Tribunal de Contas da União caminha para validar a presente tese, conforme se extrai do Acórdão 891/2018-Plenário (Relator José Múcio Monteiro):

ACÓRDÃO 891/2018-PLENÁRIO (RELATOR JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES, DESDE QUE COMPATÍVEIS



COM O OBJETO A SER LICITADO, NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO SER ESSA EXIGÊNCIA A MÍNIMA CAPAZ DE ASSEGURAR QUE A EMPRESA CONTRATADA ESTARÁ APTA A FORNECER OS BENS OU SERVIÇOS PACTUADOS. Grifo Nosso.

Além disso, o simples fato de informar que o regime contábil utilizado é o de caixa, sem demonstrar que a diferença constatada se deve a esse fator, impossibilita a administração pública de atestar a boa saúde financeira da empresa e consequentemente uma boa execução contratual.

Desta forma, entendemos pela permanência da falha nos documentos de habilitação das empresas recorrentes pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

DECISÃO

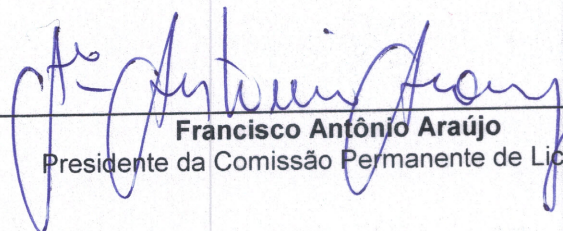
Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** dos recursos apresentados, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**:

NEGAR-LHES PROVIMENTO, uma vez que o julgamento dos documentos de habilitação do certame supra se encontra em perfeita consonância com os ditames legais. Assim, resta inalterado o resultado do certame, ao recorrente.


Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Coreaú - CE, 28 de Junho de 2022.



Francisco Antônio Araújo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RATIFICO:



Francisco Ximenes Albuquerque Neto
Ordenador de Despesas